

ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS AOS REEDUCANDOS DURANTE A EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE NA PENITENCIÁRIA GONÇALO DE CASTRO LIMA “VEREDA GRANDE”

ANALYSIS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES GUARANTEED
TO RE-EDUCATED CHILDREN DURING CRIMINAL EXECUTION AND THEIR
APPLICABILITY AT THE GONÇALO DE CASTRO LIMA “VEREDA GRANDE”
PENITENTIARY

Ana Beatriz Vieira Ramos¹
Patrícia Pereira da Silva²
Sara Shirley da Costa e Silva³
Joffreson Gomes dos Santos⁴

RESUMO: A presente pesquisa trata-se de uma análise acerca dos direitos e garantias fundamentais assegurados aos reeducandos durante a execução penal, previstos na Constituição Federal de 1988 e nas demais leis infraconstitucionais, com ênfase na Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal. O estudo em questão objetivou investigar o nível de aplicabilidade dessas normas na Penitenciária Gonçalo de Castro Lima “Vereda Grande”, situada no município de Floriano (PI), bem como os desafios enfrentados para sua efetividade. Para alcançar suas finalidades, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, artigos científicos e legislações; descritiva e de campo, por meio de dados estatísticos oficiais disponibilizados pelo Sr. Edilson Porto Mousinho de Moraes, diretor-geral da unidade prisional em questão, em sede de entrevista. Em suma, concluiu-se que embora a penitenciária “Vereda Grande” tenha passado por diversas mudanças significativas no âmbito estrutural, logístico e administrativo no decorrer dos últimos anos, as assistências, direitos e garantias são assegurados de maneira parcial, carecendo ainda de importantes implementações, principalmente no que tange a assistência ao egresso, que diante da ausência de sua prestação na unidade, reflete no alto índice de reincidências na região.

2651

Palavras-chave: Execução Penal. Lei 7.210/1984. Direitos e Garantias. Sistema Prisional.

¹Acadêmica do 10º Período do curso de Bacharelado em Direito - FAESF.

²Acadêmica do 10º Período do curso de Bacharelado em Direito - FAESF.

³Acadêmica do 10º Período do curso de Bacharelado em Direito - FAESF.

⁴Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Floriano - FAESF.

ABSTRACT: This research is an analysis of the fundamental rights and guarantees guaranteed to those re-educated during criminal execution, provided for in the Federal Constitution of 1988 and other infra-constitutional laws, with emphasis on Law No. 7,210/1984, the Criminal Execution Law. The study in question aimed to investigate the level of applicability of these standards at the Gonçalves de Castro Lima “Vereda Grande” Penitentiary, located in the municipality of Floriano (PI), as well as the challenges faced for their effectiveness. To achieve its purposes, it used bibliographic research methodology, through doctrines, scientific articles and legislation; descriptive and field, through official statistical data made available by Mr. Edilson Porto Mousinho de Moraes, general director of the prison unit in question, in an interview. In short, it was concluded that although the “Vereda Grande” penitentiary has undergone several significant structural, logistical and administrative changes over the last few years, assistance, rights and guarantees are partially ensured, still lacking important implementations. , especially with regard to assistance to egress, which, given the lack of provision in the unit, reflects on the high rate of recidivism in the region.

Keywords: APAC system. Resocialization. Traditional Prison System.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade abordar sobre os direitos e garantias fundamentais assegurados aqueles que se encontram inseridos no regime da Execução Penal, previstos na esfera da sua legislação específica, a chamada Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), nas leis infraconstitucionais e, sobretudo, na ordem Constitucional, instituída como Lei máxima no ordenamento jurídico brasileiro, e partindo desta premissa, avaliar a realidade da Penitenciária Gonçalves de Castro Lima (Vereda Grande), na cidade de Floriano (PI), buscando definir o grau de aplicabilidade e efetividade dessas normas em sua unidade.

Visando tratar a problemática sobre quais os direitos e garantias assegurados aos reeducandos no curso da execução penal e como se revela sua aplicabilidade na Penitenciária “Vereda Grande”, esse trabalho justifica-se pela necessidade de conhecer as assistências previstas e resguardas aos detentos e se de fato estão sendo efetivadas nesta unidade prisional.

Assim, o objetivo dessa pesquisa se pauta em definir quais os direitos e garantias fundamentais assegurados aos detentos durante a execução penal e investigar o grau de aplicabilidade dessas normas na Penitenciária Gonçalves de Castro Lima. De modo mais específico, buscou-se analisar a evolução história da aplicação da pena no Brasil, tratar acerca da Execução Penal e a Lei 7.210/84, bem como avaliar a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais na Penitenciária Gonçalves de Castro Lima (Vereda Grande).

A metodologia utilizada consistiu na pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, artigos científicos e legislações; descritiva e de campo, por meio de dados estatísticos oficiais disponibilizados pelo Sr. Edilson Porto Mousinho de Moraes, diretor-geral da unidade prisional em questão, em sede de entrevista, apresentando uma visão geral sobre o presente tema.

I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APLICAÇÃO DA PENA NO BRASIL

I.1. Conceito de Pena

Conforme preceitua Greco (2015, p. 84) “A palavra "pena" provém do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de inflição de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei”.

Já Nucci (2022, p. 307), estabelece que a pena “É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

Desta feita, a pena assume um caráter dúplice: o retributivo, como forma de punir a infração praticada; e preventivo, objetivando inibir a prática de novos delitos. Contudo, o Estado nem sempre avocou para si o *jus puniendi*, ou seja, o direito de penalizar o delinquente através do devido processo legal.

Na antiguidade até o século XVIII, a pena detinha natureza de suplício, com punições severas de morte, torturas e mutilações, onde na Idade Média ganhou maior notoriedade como espetáculos apreciados em praça pública (BITENCOURT, 2023).

Apenas no fim do início do século XVIII e início do século XIX as atrações de suplícios foram sendo extintas, período em que a punição ganha novas percepções, buscando-se punir de maneira mais eficiente (FOUCAULT, 1987).

I.2. Teoria das Penas

Doutrinariamente, existe uma série de correntes com o principal objetivo de traçar os fundamentos e as finalidades da pena, dentre as quais se destacam: a teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou da prevenção e a teoria mista.

Na teoria absoluta ou da retribuição, a finalidade da pena é estritamente retributiva, como forma de punir o mal praticado com outro mal, além de ser usada como ferramenta

pelo Estado para se vingar do agente delincente (SOUZA; PIPINO, 2022). Nessa corrente, destaca-se a figura de dois grandes expoentes, os filósofos Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel.

Em sua tese, Kant defendia que “O réu deve ser castigado pela única razão de haver delinqüido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade.” (BITENCOURT, 2023, p. 70). Já Hegel determinava que “A pena é a lesão, ou melhor, a maneira de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido.” (BITENCOURT, 2023, p. 71).

Já a teoria relativa ou da prevenção, detêm da finalidade preventiva da pena, a qual visa inibir a prática delitativa (SOUZA; PIPINO, 2022), assumindo ainda outras duas faces para justificar seus fins: a prevenção especial e a prevenção geral.

Para Capez (2023, p. 165) “A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social.”.

Com isso, as correntes evidenciam um importante antagonismo, atribuindo-se a pena, de um lado, a condição de castigo, com fim em si mesmo, e do outro, um instrumento para impedir a prática de crimes.

Todavia, há uma corrente que se encarregou de unir os dois propósitos, a chamada teoria mista. Nela, existe uma dupla finalidade da pena, isto é, a retribuição, impondo a correção sob a conduta criminosa e a prevenção, como meio de evitar a reincidência e a intimidar a sociedade (SOUZA; PIPINO, 2022), sendo ainda, a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro, contida no *caput* do seu art. 59.

1.3. Evolução Histórica da Aplicação da Pena no Brasil

A aplicação da pena, como sanção imposta ao indivíduo infrator, tem como marco do seu surgimento na história da humanidade ainda no início da sua criação, onde Deus, desapontado com a desobediência de Adão e Eva, ao comerem do fruto proibido no paraíso, aplicou-lhes sanções, além de expulsá-los do Jardim do Éden (GRECO, 2023).

No contexto brasileiro, a pena surge entre o ano de 1500, período colonial, onde vigorava o mesmo ordenamento de Portugal, as Ordenações Afonsinas, que logo foi substituída pelas Ordenações Manuelinas em 1521, vigorando até 1603, momento em que foi dado lugar para o Código Filipino, regido pelo rei D. Felipe II (BUENO, 2003).

Durante a vigência do Código Filipino, Bitencourt (2023, p. 48) pontua que “Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc.”.

Dotti (1998) aponta que com a chegada do período imperial (1822) e da primeira Constituição Brasileira, em 1824, surgiu à necessidade de um novo Código Criminal, baseado na justiça e equidade, tendo em vista a consolidação de novas garantias, e em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o novo diploma legal, inovando na redução dos crimes com previsão de pena de morte e a substituição da pena corporal pela privação de liberdade.

Entretanto, essas mudanças não foram incorporadas de maneira geral para todos, pois as penais capitais subsistiam para os escravos, negros e seus descendentes, sendo empregada a tortura até o fim do século XIX (COSTA, 2005), e as prisões que eram utilizadas provisoriamente em condições degradantes (ROIG, 2005).

Em 1890, mais um novo código penal foi sancionado, próximo ao período republicano com a Constituição de 1891, contudo, eivado de defeitos técnicos, ganhando o título de pior instrumento legal e precedido de estudos para sua substituição (BITENCOURT, 2023), apesar da abolição da pena de morte.

Com o advento da Constituição de 1937, promulgada pelo então presidente Getúlio Vargas, o código penal sofre drásticas mudanças e retrocesso, pois além do governo autoritário e militarista, a pena de morte é restabelecida (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Apenas em 1940, através do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, entra em vigor o Código Penal Brasileiro, vigente até os dias atuais, sendo abolida definitivamente a pena de morte, mas ainda com caráter técnico jurídico e com desprezo as ciências criminológicas (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Por fim, cumpre destacar as alterações realizadas no código penal em 1984, através da Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984, estabelecendo a pena máxima de 30 anos em casos de condenação em prisão e a inclusão da reclusão e detenção como pena privativa de liberdade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009), além da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, que passou a preconizar um novo molde de aplicação das penas, trazendo orientações para esse processo, visando principalmente à reabilitação do delinquente.

2. EXECUÇÃO PENAL E A LEI Nº 7.210/1984

2.1. Definição

Antes da consagração do Direito de Execução Penal no Brasil, havia consolidado o preceito de Direito Penitenciário, batizado pela doutrina internacional, visto como a esfera vinculada ao desenvolvimento de atividades administrativas nos sistemas prisionais (AVENA, 2019).

No entanto, a execução penal ganha uma nova perspectiva a partir do momento em que passa a ser vista como um ramo autônomo do direito, composta por normas e princípios, e, sobretudo, regida pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, mais conhecida como a Lei de Execução Penal, responsável pelo protagonismo de temáticas que excedem a gestão de presídios, cenário este em que surge o Direito de Execução Penal, extinguindo a expressão Direito Penitenciário (NUCCI, 2023).

Portanto, é possível vislumbrar que a execução penal, como ciência independente, não se limita ao mero desempenho administrativo nas unidades penitenciárias, porém, como se extrai do art. 1º da Lei nº 7.210/84 (LEP) e diante de todo o seu arcabouço jurídico normativo, a execução penal objetiva dar efetivo cumprimento à pretensão *jus puniendi* do Estado e proporcionar meios para a ressocialização dos reeducandos e internados (BRASIL, 1984).

Com relação à sua natureza jurídica, Avena (2019) aponta que não há entendimento pacificado na doutrina, existindo uma parcela de defensores da tese do seu caráter meramente administrativo e outros que partem da premissa jurisdicional, apesar disso, é prevacente a ideia que a execução penal como complexa atividade, assume tanto a esfera administrativa e a esfera jurisdicional.

Destarte, a execução penal é composta de sujeitos que integram sua relação, onde o Estado atua como sujeito ativo e o executado como sujeito passivo, sendo este o indivíduo receptor de uma sanção penal (AVENA, 2019). Como seu pressuposto, tem-se a existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado e as decisões interlocutórias inseridas no curso da execução da pena (NUCCI, 2023).

2.2. Fontes da Execução Penal no Brasil

A execução penal, embora dotada de autonomia, não está limitada apenas as determinações contidas em sua legislação específica. Brito (2023) leciona que esta matéria é regulamentada por um conjunto de normas e princípios colacionados de diversas fontes.

Isto posto, integram como fontes formais do direito de execução penal: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), os Tratados Internacionais, o Código Penal Brasileiro, o Código de Processo Penal, as leis estaduais que versam sobre a execução penal e os atos administrativos dos órgãos superiores de Política Penitenciária (BRITO, 2023).

Por sua vez, dentre as fontes supracitadas, a Constituição Federal de 1988 é a principal fonte positivada, pois ocupa o status de Lei Maior, devendo todos os demais regramentos partir das suas premissas principiológicas.

2.3. Princípios da Execução Penal

Para alcançar seus fins, a execução penal, além de ter íntima ligação com outros diplomas legais (Código Penal, o Código de Processo Penal, a Constituição Federal de 1988, etc), apresenta como ordem basilar os princípios, com objetivo de garantir e preservar direitos fundamentais.

Nesse sentido, os princípios, nas palavras de Lima (2022, p. 33) “Funcionam, portanto, como importante instrumento de limitação racional do poder executório estatal sobre as pessoas”, dentre os quais, pode ser destacado como princípios norteadores deste diploma legal: a legalidade, a humanidade, a jurisdicionalidade, a individualização da pena, a personalidade, a responsabilidade penal subjetiva e a isonomia.

O princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXIX, estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Também encontra amparo no art. 1º do Código Penal, bem como na Lei 7.210/84 (LEP) em seu art. 45, *caput*, dispendo “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.

Este princípio funciona como uma importante ferramenta para inibir a arbitrariedade na aplicação de sanções, seja no âmbito judicial ou administrativo das penitenciárias, tendo como uma das suas finalidades impedir a retroatividade legislativa, exceto em casos em que a lei beneficie o executado ou acusado (LIMA, 2022).

Em que pese o princípio da humanidade, seu surgimento se revela em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento responsável pela positivação de direitos inerentes a pessoa humana, dentre os quais, em seu art. 5º, está à vedação de torturas e de penas cruéis, degradantes ou desumanas, representando um marco fundamental para a reformulação do caráter punitivo pelos Estados.

No Brasil, é materializado através do fundamento da dignidade da pessoa humana, elencando no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Na LEP, podem ser notadas com as vedações as sanções que coloquem em risco a integridade física e moral do condenado (art. 45º, §1º) e na proibição de cela escura (art.45, §2º).

Diante da sua extrema relevância para o ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) o aponta como “preceitos que são dotados de eficácia plena e aplicabilidade imediata” (LIMA, 2022, p. 36).

No que tange o princípio da jurisdicionalidade, institui que no curso da execução penal, provenha um devido processo legal conduzido por um juiz (BRITO, 2023), conforme demonstra o art. 2º do seu instituto legal “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”.

2658

Já o princípio da individualização respalda-se na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XLVI, em que determina “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;”.

Há um momento em que o juiz, diante da pena em abstrato, analisa as circunstâncias do caso concreto para realizar sua dosimetria, garantindo que seja aplicada uma sanção penal particularizada para cada indivíduo.

Diferentemente das disposições do princípio da individualização, que assegura uma condenação particular para o sujeito, o princípio da personalidade ou da intranscendência da pena, segundo o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, afirma que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”, não podendo, pois, um terceiro, suportar o ônus de uma condenação imposta à outra pessoa.

É neste contexto que surge a polêmica voltada para as sanções disciplinares pautadas na restrição ou proibição de visitas, disposta no art. 41, parágrafo único e art. 53, inciso III, ambos da LEP, logo, o direito a visita não se restringe apenas ao preso, estendendo-se

igualmente para seus familiares, a fim de preservar laços e ser um importante aliado na ressocialização, podendo, pois, na hipótese da sua aplicação, acarretar a transcendência da penalidade (LIMA, 2022).

Não obstante, o art. 19 do Código Penal, que denota “Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente”, em consonância com o art. 45, §3º da LEP onde “São vedadas as sanções coletivas”, destinam-se a incorporar o princípio da responsabilidade penal subjetiva, segundo o qual, a penalidade só deve ser instituída para aqueles que, dolosamente ou culposamente, concorreram para o resultado danoso.

Outrossim, destaca-se a figura do princípio da isonomia, responsável pela preconização da igualdade e vedação a discriminação de qualquer natureza, garantia fixada pelo art. 3º, parágrafo único, da LEP, determinando que “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, tal como na CRFB/88, no caput do seu art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

3. ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS AOS REEDUCANDOS DURANTE A EXECUÇÃO PENAL NA PENITENCIÁRIA GONÇALO DE CASTRO LIMA “VEREDA GRANDE”

2659

A aplicação da pena restritiva de liberdade, de maneira cautelar ou por força de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, constitui uma prerrogativa do Estado na atuação do seu *jus puniendi*, isto é, o direito de punir.

Todavia, com a segregação do direito de ir e vir de alguém, surge para o Estado o dever de tutelar aquele que se encontra sob sua custódia, esteja preso ou sob medida de segurança (internado), como determina o *caput* do art.10 da Lei nº 7.210/84 (LEP), tendo como finalidade a prevenção de crimes e orientação ao retorno à sociedade.

Essa tutela consiste em assegurar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11 da LEP), bem como os direitos elencados na seção II do capítulo IV da Lei de Execução Penal, capazes de suprir as necessidades básicas e cotidianas, primando pela dignidade humana dos seus custodiados.

Consoante se extrai do art. 12 da LEP, a assistência material corresponde à garantia de alimentação, vestuário e instalações higiênicas apropriadas, também determinada no art. 41, inciso I, da LEP. Incumbe, pois, à administração penitenciária fornecer alimentação em

quantidade e qualidade condizente com normas nutritivas e higiênicas, bem como disponibilizar ao preso vestuário adequado ao clima. (LIMA, 2022, p. 70).

Partindo agora para a análise da sua aplicabilidade no âmbito da Penitenciária Gonçalo de Castro Lima “Vereda Grande”, através dos dados estatísticos oficiais disponibilizados pelo diretor-geral da unidade, o Sr. Edilson Porto Mousinho de Moraes, em sede de entrevista, relata que a alimentação, vestuário e instalações higiênicas são devidamente prestadas aos internos, havendo uma empresa terceirizada responsável pelo fornecimento dos mantimentos, onde os próprios detentos preparam suas refeições, consistente no café, almoço, janta e lanche da noite, recebendo, ainda, ao adentrar no sistema, um kit higiênico e vestuário da própria unidade.

Com relação à assistência à saúde, Avena (2019, p. 30) pontua “Como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional”. Sendo, pois, essencial à prestação de atendimento médico, dispondo de todas as especialidades, a fim de prevenir doenças e fornecer tratamento adequado, nos termos do art. 14 da LEP.

Na Penitenciária Gonçalo de Castro e Lima, segundo o diretor-geral, esta garantia vem sendo devidamente assegurada, contando com o auxílio de uma equipe médica especializada e exclusiva para atender os detentos, composta por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicóloga, dentista e outros, sendo nos casos de urgência, encaminhado para o Hospital, UPA ou UBS do próprio município. A promoção de atividades preventivas é garantida pelo controle de vacinação em parceria com o município e palestras educativas.

Já a assistência jurídica, como premissa constitucional (art. 5.º, LXXIV), compreende a prestação de serviços jurídicos aos que estão em estado de vulnerabilidade financeira (art. 15 da LEP), a ser exercido pela Defensoria Pública (art. 134 da CRFB/88) de maneira integral no curso da execução penal, devendo ser resguardado um local apropriado para os atendimentos nos estabelecimentos penais, à luz do art. 16 da LEP.

Quanto à prestação da assessoria jurídica, o diretor-geral afirma que está sendo assegurado a todos na unidade, sem exceções, tanto pela Defensoria Pública, que realiza seus atendimentos na própria unidade 02 (duas) ou 03 (três) vezes por mês, e por meio de uma advogada, cedida pelo Estado, a qual realiza atendimentos na penitenciária 03 (três) vezes

por semana. A sala exclusiva para atendimento e o direito a entrevista pessoal e reservada preconizado no art. 41, inciso IX da LEP também são resguardados.

No tocante a assistência educacional, o art. 17 da LEP preconiza a oferta de instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, alinhando-se a Constituição Federal, que institui em seu art. 205, *caput* como um direito de todos e dever do Estado, objetivando o preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. O art. 18 da LEP estabelece a obrigatoriedade do ensino fundamental a todos os presos.

A Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça enfatiza que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto”.

Em relação à educação na realidade da Penitenciária “Vereda Grande”, o gestor indica que é apenas disponibilizado o ensino fundamental e o ensino aos analfabetos. O ensino médio se dá por meio da realização da prova do ENCCEJA. Atualmente possui parceria com o SENAC, que promove cursos profissionalizantes. No entanto, a promoção destes cursos ainda é de maneira esporádica, pela falta de parcerias e incentivos. Contam, ainda, com duas salas de aula e biblioteca, onde é desenvolvido o projeto “Leitura Livre”.

Acerca da assistência social, sua finalidade está em amparar e preparar os segregados da sua liberdade ao retorno à liberdade (art. 22 da LEP), estabelecendo um “elo entre o ambiente carcerário e o mundo extramuros, assistindo o recluso e fornecendo a ele os meios necessários para conhecer as causas de seu desajuste social e as formas de eliminá-lo” (AVENA, 2019, p.33).

O diretor-geral do sistema aponta que dispõe de apenas 02 (duas) assistentes sociais, que realizam os atendimentos de segunda-feira a sexta-feira, dos internos e familiares, dando mais atenção para aqueles abandonados pela família.

Dentro das unidades prisionais, se preza ainda pela assistência religiosa, que resguardado a liberdade de culto, será oportunizado a participação nos serviços organizados, à posse de livros de instrução religiosa (art. 24 da LEP), sendo facultada a participação por parte dos internos, devendo haver espaço apropriado para tais práticas.

No presídio de “Vereda Grande”, o diretor-geral acentua que é garantida essa assistência, onde são realizadas visitas religiosas, católicas e evangélicas. Com relação ao espaço, se utilizam, de maneira improvisada, da área aberta.

Ressalta-se, que as assistências também se estendem ao egresso (art. 10, parágrafo único, da LEP), considerado para os efeitos da lei, o liberado definitivo, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da saída do estabelecimento (art. 26, I da LEP) e o liberado condicional, durante o período de prova (art. 26, II da LEP), consistente na orientação ao retorno à liberdade e se necessário, na concessão de abrigo e alimentação pelo prazo de 02 (dois) meses (art. 25 da LEP).

Contudo, quando questionado, o diretor-geral revelou que a Penitenciária Gonçalo de Castro Lima não dispõe de nenhuma assistência voltada para o egresso, o que imputa a reflexão acerca do alto índice de reincidência na região, logo, ao sair das dependências do sistema, o indivíduo apresenta dificuldades para se reinserir na sociedade e diante da ausência de oportunidades, retorna para a criminalidade.

Em referência aos desafios enfrentados pela unidade, o gestor Edilson Porto expõe que uma das maiores dificuldades está na superlotação, tendo em vista que a sua capacidade máxima é de 200 (duzentos) internos, mas na data da entrevista contava com 318 (trezentos e dezoito) detentos, sendo 117 (cento e dezessete) detentos provisórios e 201 (duzentos e um) detentos sentenciados; na estrutura física deteriorada, em especial dos pavilhões, com celas escuras, insalubres e sem qualquer conforto; e na ausência de parcerias privadas capazes de auxiliar em melhorias.

2662

Destaca-se, ainda, que os direitos e assistências aqui apresentados fazem parte de um rol exemplificativo, assim, conforme dispõe o art. 3 da LEP, serão assegurados ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa em questão, foi traçado uma linha do tempo evolutiva do instituto da pena, sendo possível vislumbrar que na antiguidade sustentava o caráter de suplício, com o único fim de retribuir o mal praticado e utilizado como um instrumento de poder e soberania do Estado diante do povo.

Somente a partir do século XIX a pena passa a ser vista não apenas como um instrumento de punição, mas como um mecanismo de prevenção das práticas delituosas, além de ganhar um viés humanitário, influenciada pelo contexto dos Tratados Internacionais que versavam acerca dos direitos humanos.

No Brasil, o advento da Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como a Lei de Execução Penal, representou um grande marco no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando alterações significativas no Código Penal quanto às sanções, estabelecendo novas diretrizes para a aplicação das penas e positivando direitos, garantias e assistências para aqueles custodiados pelo Estado, com a finalidade de resguardar a dignidade humana destes indivíduos, assegurando condições mínimas para a satisfação das suas necessidades, bem como reabilitá-lo para o retorno social.

A Constituição Federal de 1988 também se encarregou de instituir direitos e garantias fundamentais para esses sujeitos, operando como uma ordem principiologica e basilar para a Execução Penal, além de outras leis infraconstitucionais, como o Código de Processo Penal. Todavia, apesar do amplo arcabouço normativo que rege a Execução Penal, a realidade carcerária brasileira denota um cenário de baixa aplicabilidade e efetividade dessas normas.

Com base nisso, buscou-se analisar no presente estudo os direitos e garantias fundamentais assegurados aos detentos durante a execução penal e em ato contínuo, investigar o grau de aplicabilidade na Penitenciária Gonçalo de Castro Lima “Vereda Grande”, situada no município de Floriano (PI), através da avaliação dos dados estatísticos oficiais disponibilizados pelo atual gestor do presídio, o Sr. Edilson Porto Mousinho de Moraes, que em sede de entrevista, retratou sobre a sua realidade carcerária.

Por conseguinte, concluiu-se que a aplicabilidade dos dispositivos legais assegurados no âmbito da Execução Penal aos internos da unidade prisional “Vereda Grande”, objeto desta pesquisa, ocorre de maneira parcial, pois embora tenha passado por mudanças significativas na esfera estrutural, logístico e administrativo nos últimos anos, carece ainda de importantes implementações, tais como: a ampliação da assistência educacional, com a oferta do ensino médio e cursos profissionalizantes de maneira periódica; melhorias na estrutura física dos pavilhões, que se encontram deteriorados e em estado insalubre, bem como sua ampliação, haja vista a superlotação; e principalmente, a implementação da assistência ao egresso, pois a inexistência da sua atuação dificulta o processo de ressocialização, refletindo assim no alto índice de reincidência na região, pois na ausência de oportunidades, surge a alternativa para a reinserção no mundo da criminalidade.

Portanto, o Estado no papel de garantidor dos seus custodiados, deve-se voltar para as fragilidades apontadas, buscando garantir a integral aplicabilidade dos direitos,

assistências e garantias inerentes aos reeducandos, como forma de efetivar a harmônica ressocialização dos detentos, contribuindo para prevenir a reincidência e a criminalidade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) v.1 - 29. ed.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BUENO, Clodoaldo. **Política Externa da Primeira República: os anos de apogeu (1902-1918)**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

COSTA, Yasmim M.R.M. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1.** Barueri, SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 12 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p.

2665

SOUZA, Renee do Ó.; PIPINO, Luiz Fernando R. **Direito Penal: Parte Geral. v.1. (Coleção Método Essencial).** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643196/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 8. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.